



liberação CONEF nº 8, de 18 de Abril de 2012, e instalado em 25 de junho de 2012, com o objetivo de prover o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) de apoio técnico necessário para a proposição de programas e ações de educação financeira e previdenciária voltados para a população em situação de pobreza e de extrema pobreza, em especial as famílias atendidas pelo Programa Bolsa Família (PBF).

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON BARBOSA FILHO
Presidente do Comitê

DELIBERAÇÃO Nº 11, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

Approva as Orientações para a Educação Financeira de Adultos e revoga o art. 5º da Deliberação CONEF nº 4, de 26 de maio de 2011.

O Comitê Nacional de Educação Financeira (CONEF) torna público que, em sessão extraordinária realizada em 19 de fevereiro de 2013, com base no disposto no art. 4º, inciso I, do Decreto nº 7.397, de 22 de dezembro de 2010, decidiu:

Art. 1º Ficam aprovadas as Orientações para a Educação Financeira de Adultos, que apresenta o modelo conceitual que norteará a construção dos planos, programas e ações de educação financeira e previdenciária para adultos, nos setores financeiro, de capitais, de seguros, de previdência e de capitalização, de caráter transversal e multidisciplinar, englobando saberes essenciais a outros programas e ações transversais e setoriais da Estratégia Nacional de Educação Financeira (ENEF).

§ 1º As Orientações de que trata este artigo passam a integrar o Plano Diretor da ENEF, aprovado pela Deliberação CONEF nº 2, de 5 de maio de 2011, na forma de seu Anexo 6.

§ 2º O Diagrama de Competências e a Matriz de Conteúdos constantes das Orientações de que trata este artigo substituem, respectivamente, a Matriz de Competências e a Matriz de Conteúdos aprovadas na 5ª Reunião Extraordinária do Conef, realizada em 5 de junho de 2012, por meio eletrônico.

§ 3º As Orientações de que trata este artigo estão disponíveis, em forma resumida, como anexo a esta Deliberação, e, na íntegra, no sítio da ENEF na internet, acessível pelo endereço eletrônico <http://www.vidaedinheiro.gov.br>.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 5º da Deliberação Conef nº 4, de 26 de maio de 2011.

NELSON BARBOSA FILHO
Presidente do Comitê

ANEXO

Este documento apresenta o modelo conceitual que norteará a construção dos planos, programas e ações de Educação Financeira para Adultos, de caráter transversal e multidisciplinar. Parte integrante do Plano Diretor da Estratégia Nacional de Educação Financeira (Enef)¹, este documento engloba conhecimentos relativos aos diversos segmentos do Sistema Financeiro Nacional (SFN), quais sejam, setor financeiro, de capitais, de seguros, de previdência e de capitalização.

O modelo conceitual abrange:

. Fundamentação teórico-metodológica da Educação de Adultos.

. Diretrizes gerais para o desenvolvimento da Educação Financeira para Adultos, em adição às diretrizes estabelecidas para a Enef.

. Diretrizes metodológicas para o desenho dos planos, programas e ações que achem a constituir a educação financeira de adultos a ser desenvolvida no âmbito do Comitê Nacional de Educação Financeira (Conef).

. Diretrizes para a avaliação e o monitoramento desses planos, programas e ações.

. Dimensões conceituais que fundamentam a definição dos macro-objetivos e a matriz de competências.

. Macro-objetivos a serem atingidos no âmbito dos planos, programas e ações transversais e multidisciplinares de educação financeira e previdenciária de adultos.

. Competências a serem desenvolvidas por meio da educação financeira de adultos.

. Conceitos básicos que orientam a escolha dos conteúdos a serem abordados pelos planos, programas e ações.

. Matriz de Conteúdos, organizada de acordo com os macro-objetivos e com as competências, que detalha os conhecimentos a serem adquiridos e as ações e os comportamentos resultantes esperados.

¹ A Enef foi instituída pelo Decreto nº 7.397, de 22 de dezembro de 2010, com a finalidade de "promover a educação financeira e previdenciária e contribuir para o fortalecimento da cidadania, a eficiência e solidez do sistema financeiro nacional e a tomada de decisões conscientes por parte dos consumidores". O mesmo Decreto instituiu também o Conef, com o objetivo de definir planos, programas, ações e coordenar a execução da Enef. O Plano Diretor da Enef, documento que consubstancia a estratégia, encontra-se disponível no portal Vida e Dinheiro, acessível pelo endereço eletrônico <www.vidaedinheiro.gov.br>.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

RETIFICAÇÃO

No ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 12834, de 07 de fevereiro, publicado no D.O.U., de 08.02.2013, Seção I, página 40, onde se lê "cancela a pedido a autorização concedida ao Sr. HELVIO VIEIRA QUINTÃO, C.P.F. nº 618.148.657-72", leia-se "cancela por decisão administrativa a autorização concedida ao Sr. HELVIO VIEIRA QUINTÃO, C.P.F. nº 618.148.657-72".

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS SANCIONADORES COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 06/07

Acusados: Antonio Luiz de Mello e Souza
ASM Administradora de Recursos Ltda.
ASM Asset Management DTVM S/A
BEM DTVM Ltda.

BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S/A
Eduardo Jorge Chame Saad
Estratégia Investimento S/A CVC

Eugênio Pacelli Marques de Almeida Holanda

Fernando Salles Teixeira de Mello

Gestora de Recebíveis Tetto Habitação

José de Vasconcellos e Silva

Nominal DTVM Ltda.

Sergio Luiz Vieira Machado de Mattos

Ementa: Operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários - falta de diligência de administrador de recursos. Suspensões, inabilitações, multas e absolvições.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, decidiu:

1. Por infração ao item I da Instrução CVM nº 08/79:

1.1 - Aplicar a pena de suspensão, por sete anos, da autorização para o exercício da função de administrador de carteiras dos acusados Antonio Luiz de Mello e Souza, ASM Asset Management DTVM S/A e ASM Administradora de Recursos Ltda.;

1.2 - Aplicar a pena de inabilitação temporária, por sete anos, para o exercício do cargo de administrador em entidade integrante do sistema de distribuição para o acusado Sérgio Luiz Vieira Machado de Mattos;

1.3 - Aplicar a pena de multa de R\$ 264.585.322,94 (duzentos e sessenta e quatro milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e noventa e quatro centavos) para o acusado Eduardo Jorge Chame Saad;

1.4 - Aplicação a pena de multa de R\$ 54.095.419,84 (cinquenta e quatro milhões, noventa e cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta e quatro centavos) para o acusado Fernando Salles Teixeira de Mello;

1.5 - Propor a aplicação de pena de multa de R\$ 55.301.612,48 (cinquenta e cinco milhões, trezentos e um mil, seiscentos e doze reais e quarenta e oito centavos) para o acusado José de Vasconcellos e Silva;

1.6 - Propor a aplicação de pena de multa de R\$ 7.468.072,66 (sete milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, setenta e dois reais e sessenta e seis centavos) para a Nominal DTVM Ltda.;

1.7 - Propor a aplicação de pena de multa de R\$ 43.755.616,88 (quarenta e três milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos) para a Gestora de Recebíveis Tetto Habitação;

1.8 - Propor a aplicação de pena de multa de R\$ 21.877.808,44 (vinte e um milhões, oitocentos e setenta e sete mil, oitocentos e oito reais e quarenta e quatro centavos) para o acusado Eugênio Pacelli Marques de Almeida Holanda;

1.9 - Propor a aplicação de pena de multa de R\$ 1.197.290,56 (um milhão, cento e noventa e sete mil, duzentos e noventa reais e cinquenta e seis centavos) para a Estratégia Investimentos S/A CVC;

2. Por infração ao art. 16, I, da Instrução CVM nº 306/99:

2.1 - Propor a aplicação de pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a ASM Administradora de Recursos Ltda.; e

3. Absolver a BEM DTVM Ltda. e BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S/A das imputações formuladas.

A CVM oferecerá recurso de ofício das absolvições ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538, de 05 de março de 2008, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores.

Presente a procuradora-federal Julya Sotto Mayor Wellisch, representando a Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram do julgamento os diretores Alexsandro Broedel Lopes, Eli Loria, Otavio Yazbek e Marcos Barbosa Pinto, relator e presidente da sessão de julgamento.

Ausente a presidente da CVM, Maria Helena dos Santos Fernandes de Santana.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2010.

MARCOS BARBOSA PINTO

Relator e Presidente da Sessão de julgamento

RETIFICAÇÃO

No Despacho da Relatora referente ao Processo Administrativo Sancionador CVM nº 06/2007, de 08/02/2013, publicado no DOU de 13/02/2013, Seção 1, página 18:

Onde se lê:

Acusados	Advogados
NOMINAL DTVM LTDA.	Fernando Orotavo Lopes da Silva Neto - OAB/RJ nº 71.245

Leia-se:

Acusados	Advogados
NOMINAL DTVM LTDA.	Raphael Schettino Duarte - OAB/RJ nº 105.320

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 19 de fevereiro de 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº SP2012/218

Objeto: Apurar eventual responsabilidade de Alexandre Cony dos Santos Junior por infração ao art. 3º da Instrução 434/06 e art. 3º da Instrução 306/99; CW7 Agentes Autônomos Ltda. por infração ao inc. VI do art. 16 da Instrução 434/06 e Walpires S/A CCTVM, por infração ao §2º do art. 17 da Instrução 434/06.

Assunto: Pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Acusados	Advogado
ALEXANDRE CONY DOS SANTOS JUNIOR	Não constituiu advogado
CW7 AGENTES AUTÔNOMOS LTDA.	Não constituiu advogado
WALPIRES S.A. CCTVM	Não constituiu advogado

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa formulado por Maurício CW7 AGENTES AUTÔNOMOS LTDA. nos autos do PAS CVM nº SP2012/218.

Determino a prorrogação por 30 (trinta) dias, e fixo o novo prazo para apresentação de defesas em 04/04/2013 para todos os acusados do processo.

WALDIR DE JESUS NOBRE

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS

FISCAIS

1ª SEÇÃO

2ª CÂMARA

2ª TURMA ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO "J", SALA 504, EDIFÍCIO ALVORADA, BRASÍLIA/DF.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 05 DE MARÇO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

1 - Processo nº: 10469.903391/2009-19 - Recorrente: PAR ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo nº: 10469.904113/2009-89 - Recorrente: PAR ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo nº: 10469.904114/2009-23 - Recorrente: PAR ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo nº: 10469.904115/2009-78 - Recorrente: PAR ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA

5 - Processo nº: 10469.901328/2009-48 - Recorrente: PAR ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL